



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.564 - RS (2006/0193376-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS**
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO VERNEY RAMOS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA.

1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes.

3. Não possuiu caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de Paulo Augusto Verney Ramos e dar parcial provimento ao da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.564 - RS (2006/0193376-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS**
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO VERNEY RAMOS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

A presente demanda se origina de ação ordinária proposta por PAULO AUGUSTO VERNEY RAMOS, ora agravante, objetivando: **a)** o reconhecimento de que o autor estava submetido ao regime de 40 horas semanais, ao invés das 20 horas conferida na aposentadoria; **b)** a condenação da UFRGS ao pagamento dos valores a título de gratificações de função incorporada retroativos a 12.07.94, até efetiva incorporação em folha de pagamento; e **c)** a condenação ao reajuste das funções de confiança conforme os servidores que estejam no exercício desta função (afastando a incidência única do reajuste geral dos servidores).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido "*para condenar a Universidade Federal do Rio Grande do Sul ao pagamento dos valores a título de gratificações de função incorporadas retroativos a 12 de julho de 1994 até a efetiva incorporação da vantagem em folha de pagamento, corrigidos monetariamente pelo INPC, e com acréscimos de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, dado o caráter alimentar da verba devida*" (e-STJ, fls. 139 - 146).

Ambas as partes interpuseram apelações, as quais acarretaram a reforma em parte da sentença pelo Tribunal de origem, o qual deu integral provimento aos pedidos iniciais, aplicando juros de mora de 1% ao mês, visto que a ação foi ajuizada antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da MP 2.180-35/01, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Os embargos declaratórios opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL foram rejeitados e, declarando a natureza protelatória, foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 215 - 222).

Sobreveio o recurso especial da UFRGS alegando: **a)** aplicação ao caso da MP 2.180-35/01, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, e fixou os juros de mora em meio por cento ao ano; **b)** violação ao art. 41, §3º, e 189 da Lei 8.112/90, pois não existia vantagem de caráter permanente para incorporar na aposentadoria, uma vez que o regime de 40 horas semanais era exercido apenas quando em função gratificada, ao seu termino retornaria ao regime de 20 horas; **c)** violação ao art. 15, §1º, da Lei 9.527/97, pois sobre as funções incorporadas, que passaram a ser Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), só incide a revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais; **e d)** não cabe a multa de 1% por caráter protelatório, visto que os embargos de declaração buscam assegurar a mais ampla defesa (e-STJ, fls. 224 - 234).

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 301 - 306), o e. Min. Nilson Naves deu parcial provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** os arts. 41, §3º, e 189 da Lei 8.112/90 carecem do requisito do prequestionamento (Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ); **b)** está correta a fixação de juros de mora em 1% ao mês, uma vez que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97; **c)** rever a condenação de multa por embargos de declaração protelatórios demandaria reexame dos aspectos fáticos-probatórios, inviável nesta via especial pela Súmula 7/STJ; **e d)** o entendimento do STJ é no sentido de que, após a edição da Lei 9.527/97, a importância paga em razão da incorporação de função comissionada passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (e-STJ, fls. 301 - 306).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, a decisão agravada apenas determinou que a VPNI, referente às funções incorporadas, sujeite-se à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Contra a r. decisão, sobrevieram dois agravos regimentais, um de PAULO AUGUSTO VERNEY RAMOS e outro da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS.

No agravo regimental de PAULO AUGUSTO VERNEY RAMOS, alega-se que a VPNI deve ser reajustada em conformidade com as funções de confiança exercida pelos servidores em ativa (e-STJ, fls. 309 - 321).

No agravo da UFRGS, reitera-se que: **a)** o juro de mora deve ser mantido em meio por cento ao ano, conforme MP 2.180-35/01; **b)** o pagamento das funções incorporadas viola o art. 41, §3º, e 189 da Lei 8.112/90; **e c)** a exclusão da multa de 1%, pois os embargos de declaração não têm natureza protelatória. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado (e-STJ, fls. 323 - 335).

Intimadas as partes para apresentarem contrarrazões, apenas o particular manifestou pelo não provimento do agravo regimental da UFRGS (e-STJ, fls. 354 - 360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.564 - RS (2006/0193376-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO VERNEY RAMOS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):

AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR.

O agravo regimental do particular não deve prosperar.

A Medida Provisória 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.527/97, extinguiu a possibilidade de incorporação da vantagem denominada "quintos" e transformou as vantagens já incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Confirmam-se os seguintes artigos da Lei 9.527/97.

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e ei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Ademais, a Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, também sujeita a VPNI às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. **A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. GRATIFICAÇÃO. GED NA BASE DE CÁLCULO DA VPNI. BIS IN DEM. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, o Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei 9640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sob pena de bis in idem.

3. **'A gratificação denominada 'quintos', posteriormente transformada em VPNI por força da Lei nº 9.527/97, só pode sofrer alteração no seu valor quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos'.** (Precedentes: REsp-749.952, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.05; Ag-749.892, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.4.06; e REsp-678.424, Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.10.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1079948/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI REAJUSTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Uma vez transformadas as parcelas dos quintos em VPNI, há desvinculação desta parcela em relação àquela que lhe deu origem, ficando sujeitas apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu que o único critério de reajuste para a VPNI em tela é aquele decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, deixando de haver vinculação entre o valor das parcelas incorporadas e o da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento que deu origem à incorporação.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1390431/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011)

Assim, o agravo regimental do particular não merece prosperar.

AGRAVO REGIMENTAL DA UFGRS

Em relação aos juros de mora, merece prosperar a irresignação.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da limitação de 6% ao ano dos juros de mora em demandas contra a Fazenda Pública. Na mesma assentada, a Excelsa Corte afirmou que a MP n. 2.180-35/2001 é de natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em andamento. Tal compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também foi adotada com relação à Lei n. 11.960/2009. Confira-se: REsp 861.859/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012.

Desse modo, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Precedentes: AgRg no REsp 1317378/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2012; REsp 1251267/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2012; EDcl no AREsp 10.853/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2012.

Quanto à violação do art. 41, §3º, e 189 da Lei 8.112/90, pela inexistência de caráter permanente no exercício da função, o Tribunal de origem não proferiu o necessário e indispensável juízo de valor a respeito das disposições contidas em tais dispositivos, afastando a possibilidade de conhecimento do especial, por ausência de prequestionamento. Incidindo, assim, o óbice da Súmula 211/STJ.

No que tange a multa aplicada nos embargos declaratórios opostos pela UFRGS, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade inculpada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, impõe-se afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Sobre a matéria, já foi julgado:

"A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Consectariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. [...] Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

No mesmo sentido: REsp 1258525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1273522/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011; REsp 645.414/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental do PARTICULAR**, para manter a atualização da VPNI apenas pela revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **e dou parcial provimento ao agravo regimental da UFRGS**, para determinar a incidência dos juros de mora na forma acima e afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0193376-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 879.564 / RS**

Número Origem: 199971000267879

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO AUGUSTO VERNEY RAMOS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO VERNEY RAMOS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Paulo Augusto Verney Ramos e deu parcial provimento ao da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.